



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320103

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1039221-87.2021.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A - SANASA - CAMPINAS, é apelado ARNALDO JOAQUIM ALVES FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), L. G. COSTA WAGNER E ISSA AHMED.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RÔMOLO RUSSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.861

Apelação nº 1039221-87.2021.8.26.0114

Comarca: Francisco Morato – 1ª Vara

Ação: Cobrança – Fornecimento de água

Apte.: Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A -
Sanasa – Campinas

Apdo.: Arnaldo Joaquim Alves Filho

Cobrança. Serviços de abastecimento de água e rede de esgoto. Pretensão à inclusão de faturas vencidas no curso da ação na condenação. Possibilidade. Demanda que cuida de ação de cobrança, de rito comum, abrangendo pedidos que vão além dos valores apostos em termo de confissão de dívida. Limitação da condenação cabível apenas caso se tratasse de execução de título extrajudicial do mencionado acordo. Pedido expresso na petição inicial para inclusão das faturas vincendas. Relação de trato sucessivo, a atrair o quanto disposto no art. 323 do CPC. Precedentes. Sentença reformada para determinar que a condenação abarque as faturas vencidas no curso da demanda. Recurso provido.

Da r. sentença (fls. 366/367), que julga a ação procedente, para condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 13.977,28; apela a autora, pleiteando a reforma do julgado.

Por suas razões recursais (fls. 397/426), aduz, em síntese, que:

a) a documentação acostada aos autos goza de presunção de veracidade e legalidade, uma vez que emitida por pessoa jurídica de direito público, munida de fé pública.

b) as faturas vencidas no curso da ação devem ser incluídas na condenação, por se tratar de relação de trato contínuo.

c) o apelado não nega o inadimplemento.

Recurso preparado (fls. 427/428) e respondido (fls. 431).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De proêmio, tratando os autos de pleito relativo a serviço de fornecimento de água por concessionária a consumidor final, inexorável o reconhecimento da aplicação das normas consumeristas à hipótese, nos moldes dos arts. 2º, 3º e 22 do Código de Defesa do Consumidor, os quais declaram, *verbis*:

“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais,

contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.”

Feita esta observação, verifico tratar-se de ação por meio da qual pretende a apelante a cobrança de valores relativos à prestação de serviços de fornecimento de água, consubstanciados no termo de confissão de dívida acostado a fls. 139/141.

A ação fora julgada procedente, para condenar o réu ao pagamento da quantia descrita no termo, porém a autora, ora apelante, pretende que a condenação abranja os débitos vencidos no curso da ação.

Pois bem.

Respeitado o entendimento do MM. Juízo *a quo*, entendo pela possibilidade de inclusão das faturas vencidas no curso da ação na condenação.

Isso porque a presente ação se trata de ação de cobrança, de rito comum, abrangendo o pedido parcelas não incluídas no termo de confissão de dívida supra mencionado, tais como os valores devidos a título de prestação de serviços (fls. 17). Impende ressaltar que o pleito de cobrança de parcelas vencidas no curso da ação viera expressamente elencado dentre os pedidos da petição inicial (fls. 19).

Com efeito, a limitação da condenação aos débitos expressamente mencionados no termo de confissão de dívida se daria apenas em caso de ajuizamento de execução de título extrajudicial, que tramita por rito especial no qual não se admite, em regra, a inclusão de obrigações não previstas no título que lastreia a demanda.

D'outro bordo, os serviços de abastecimento de água e esgoto possuem inegável caráter contínuo, de modo que as faturas que consubstanciam a

cobrança pelos serviços prestados refletem obrigação de trato contínuo, a atrair a aplicação do art. 323 do CPC, que assim dispõe, *verbis*:

“Art. 323. Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las.”

Nesta linha são os precedentes deste Tribunal:

Prestação de serviços – Fornecimento de água e coleta de esgoto – Ação de cobrança – Demanda de empresa prestadora de serviço público – Sentença de procedência – Manutenção do julgado – Cabimento - Inclusão das prestações vencidas no curso da ação - Possibilidade - Inteligência do art. 323, do CPC - Alegação de que as águas servidas não são integralmente coletadas pelo sistema da concessionária e, portanto, não podem ser cobradas - Inconsistência jurídica - Sistema constitucional e legal que permite a cobrança por simples avaliação e disponibilização do serviço público - Inteligência do art. 175, 'caput' e § único, da CF, arts. 6º, § 3º, e 13, da Lei Federal nº 8.987/95, e arts. 2º e 5º, do Decreto Estadual nº 41.446/96 - Regime tarifário diferenciado – Viabilidade jurídica. Apelo do espólio réu desprovido. (TJSP; Apelação Cível 0185650-73.2007.8.26.0100; Relator (a): Marcos Ramos; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/201 AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL C.C. INDENIZAÇÃO EM FASE DE LIQUIDAÇÃO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. DECISÃO QUE NEGOU PEDIDO DE EXCLUSÃO DO NOME DA AUTORA DOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO EM DECORRÊNCIA DE FATURAS INADIMPLIDAS POSTERIORES AO AJUIZAMENTO. PROVA PERICIAL PARA AFERIÇÃO DO HIDRÔMETRO PENDENTE. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. EFEITO DA SENTENÇA QUE ABARCA AS FATURAS VINCENDAS NO CURSO DA LIDE. ART. 323, CPC. TUTELA CONCEDIDA ANTERIORMENTE NOS AUTOS QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DE COBRANÇAS. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA, CONFORME ELENCADOS NO ARTIGO 300 DO CPC. DETERMINAÇÃO DE EXCLUSÃO DA NEGATIVAÇÃO, SOB PENA DE MULTA DE R\$ 500,00 POR DIA. DECISÃO

REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2103303-59.2024.8.26.0000; Relator (a): César Zalaí; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/07/2024; Data de Registro: 22/07/2024)9; Data de Registro: 01/03/2019)

Apelação - Fornecimento de Água – Obrigação de trato sucessivo. Está o autor, na condição de consumidor, favorecido pela inversão do ônus da prova - A prestação do serviço de fornecimento de água exige o pagamento de contraprestação pelo consumidor, porém, a cobrança deve ser feita de maneira correta, incumbindo ao julgador afastar cobrança que se demonstre indevida - Suficientemente comprovadas as alterações nas contas de água, de se incluir na condenação a revisão das contas vencidas no curso do processo. Apelação da ré desprovida. Apelação do autor provida. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 0918220-41.2012.8.26.0506; Relator (a): Lino Machado; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 1ª. Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/09/2018; Data de Registro: 21/09/2018)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – ÁGUA – Ação de Cobrança promovida em face do Município de Agudos – Prescrição parcial dos valores devidos – Prazo prescricional de 05 anos – Exegese do artigo 2º do Decreto nº 20.910/1.932 – Ação proposta em julho de 2006 – Prescrição das tarifas vencidas e não pagas até o mês de junho de 2001 – Inclusão das tarifas vencidas e não pagas durante o curso do processo – Inteligência do artigo 290 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época em que proferida a r. sentença – Dispositivo que encontra correspondência no artigo 323 do Código de Processo Civil de 2015 – Correção monetária e juros de mora – Inteligência do artigo 1º-F da Lei 9.494/1.997 – Recurso Especial nº1205946/SP, julgado de acordo com o rito dos recursos repetitivos – Norma especial somente aplicável aos débitos gerados a partir de junho de 2009. Recursos parcialmente providos. (TJSP; Apelação Cível 0002399-18.2006.8.26.0058; Relator (a): Sá Moreira de Oliveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Agudos - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 01/08/2016; Data de Registro: 01/08/2016)

Tal entendimento se coaduna com os princípios da economia, celeridade processual, eficácia e real utilidade da prestação jurisdicional plenamente possível, bem como atende ao escopo do legislador.

Evidentemente, não se pode exigir que a apelante ajuíze nova ação a cada fatura inadimplida, o que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

multiplicaria desnecessariamente o número de demandas constituídas pelas mesmas partes e para o mesmo fim em si. Verte passado longínquo.

Diante de tais circunstâncias, cabível a inclusão das faturas comprovadamente vencidas após o ajuizamento da ação na condenação, merecendo reparo a r. sentença a propósito.

Por esses fundamentos, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

RÔMOLO RUSSO
Relator